



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Ofício nº 170/2025

Mandaguacu, 14 de outubro de 2025

Excelentíssimo Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal de Mandaguacu, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao disposto no art. 31 da Constituição Federal (CF) e no Regimento Interno (RI) desta Casa de Legislativa, **NOTIFICA** o senhor Mauricio Aparecido da Silva, Ex-Prefeito Municipal, de que as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2023, sob sua responsabilidade, encontram-se protocoladas nesta Câmara Municipal, à disposição para análise e julgamento.

Dessa forma, para que seja atendido ao devido processo legal e oportunizado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 240, do RI, fica Vossa Excelência e seus procuradores desde já **NOTIFICADOS** para, caso queiram, manifestar acerca do **Parecer Prévio nº 211/2025**, do TCE/PR, pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2023 com ressalvas, no prazo de **05 (cinco) dias**, podendo, para tanto, apresentar informações complementares inerentes ao **contido no processo de prestação de contas (Processo nº 180149/24)**, novos documentos e solicitar produção de provas.

Oportunamente, informamos que as cópias do processo digital poderão ser obtidas junto ao Tribunal de Contas do Paraná, por intermédio do ícone Portal e-Contas Paraná (cópias de autos digitais).

**Registra-se, por fim, que, nos termos do art. 238 e 241, do RI, os escopos da análise da Câmara de Vereadores no julgamento das contas do Prefeito referem-se ao conteúdo do Parecer Prévio do TCE/PR, abrangendo todos as partes daquele, especialmente as matérias relativas às contas de governo e de gestão (vide subitem “1.1 Conteúdo do Parecer”, do Parecer Prévio nº 211/2025).**

Atenciosamente,

MARCIO  
AQUARONI  
NAVACHI:973355  
33953

Assinado de forma digital  
por MARCIO AQUARONI  
NAVACHI:97335533953  
Dados: 2025.10.14  
13:16:31 -03'00'

Marcio Aquaroni Navachi  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Maurício Aparecido da Silva  
Ex-Prefeito Municipal  
Mandaguacu - Paraná

RECEBIDO  
14/10/2025  
*[Handwritten signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MÁRCIO AQUARONI NAVACHI – DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Ofício nº 170/2025.

**MAURICIO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua Bernardino Bogo, nº 285, nesta cidade de Mandaguaçu (PR), inscrito no CPF sob o nº 632.506.759-20, vem, respeitosamente, ante a presença de V. Exa., referindo-me a seu ofício nº 170/2025, de 14.10.2025, expor e ao final requerer o quanto segue:

Através do ofício sob menção, V. Exa. oportunizou-me a manifestação sobre o Parecer Prévio nº 211/2025, proferido pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 180149/24, alusivo à prestação de contas do Poder Executivo Municipal em relação ao ano de 2023, período no qual estive no exercício do mandato de Prefeito deste Município de Mandaguaçu (PR).

*Ab initio*, cumpre congratular-me com V. Exa. pelo fato de que, em seu ofício, nota-se clareza sobre os escopos que pautarão a análise por parte dessa edilidade, quais sejam também em relação às “matérias relativas às contas de governo e de gestão” do Município, nada obstante, conforme adiante se verá, as avaliações das políticas públicas municipais constituam-se em ferramentas destinada à orientação e melhoria da gestão pública, cabendo aos órgãos de fiscalização a adoção de eventuais medidas de coerção e responsabilização dos gestores municipais.

#### **I - DAS AVALIAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ALUSIVAS AO ANO DE 2023.**

Pois bem! Tratemos, então, das avaliações das políticas públicas constantes no sobredito Parecer Prévio nº 211/2025, do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alusivas ao ano de 2023, as quais, como asseverado anteriormente, têm finalidade específica, qual seja, de proporcionar aos gestores municipais uma forma de acompanhamento de seus resultados de gestão, cabendo aos órgãos de fiscalização constitucionalmente instituídos o dever/poder de adotar procedimentos que entendam cabíveis, em procedimento próprio e com a obediência do contraditório e ampla defesa. Justamente por essa circunstância



(procedimento de ampla cognição), os normativos criadores dessa modalidade de acompanhamento exigem que um processo próprio, em apartado das prestações de contas anuais.

Assim, de início, é preciso destacar adequadamente a finalidade da instituição de avaliação das políticas públicas em relação ao desempenho dos Prefeitos Municipais, expressamente consignada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na exposição de motivos dos autos nº 573965/21, peça 2, folha 9, que apreciou a Resolução nº 95/2022:

**‘Tratando-se de um processo contínuo e com seu escopo estabilizado, objetivando o exame das contas de governo, exclusivamente, sob o enfoque de atendimento às políticas públicas, a avaliação contida no próprio Parecer Prévio oferecerá elementos aos gestores para a adoção das medidas de aprimoramento e correção. Assim, dispensa-se o seu monitoramento específico nos mesmos autos, sem prejuízo, conforme reiteradamente apontado, da imposição de medidas de caráter coercitivo e sancionatório em processos próprios, quando for o caso’** “. (grifou-se).

Disso resulta, portanto, que em face das avaliações das políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, ter-se-á elementos direcionados aos gestores para o aprimoramento e correção daquilo que está sendo desenvolvido no Município. Todavia, caso os Entes pertinentes entendam que medidas de caráter de coerção e sancionamento devam ser adotados, isso deverá ser objeto de **processos próprios**, conforme, inclusive, a conclusão do próprio Relator Originário no Parecer Prévio 211/2025, em seu voto vencido, quando opinou pela determinação de uma auditoria no Município de Mandaguáçu (PR). Aí sim, teríamos um “processo próprio”.

Ora, todos sabemos **quais são os processos próprios** que podem ser adotadas pelos Entes responsáveis pela fiscalização do Poder Executivo – Tribunal de Contas, Câmara Municipal, Ministério Público -, tais como tomadas de contas, auditorias, apuração de crimes de responsabilidade, etc., mas, como expressamente consignado no já citado processo nº 573965/21, **tais avaliações não impactam o processo de prestação de contas**, mas nele estão contidas com o propósito de orientação aos gestores municipais, objetivando a melhoria de tais políticas públicas.

Mas interessante se torna a análise de um quadro comparativo entre as avaliações das políticas públicas alusivas aos anos de 2022 e 2023, no Município de Mandaguáçu (PR), apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Parecer Prévio 375/2024, alusivo ao ano de 2022, e Parecer Prévio 211/2025, alusivo ao ano de 2023) para



verificarmos se o Município tem ou não evoluído nesse quesito da Administração, segundo as notas globais em relação às avaliações realizadas nos respectivos períodos:

Área	2022	2023	Variação	Conclusão/2023
Educação	6,91	7,48	+ 0,57%	Atendido
Saúde	6,04	6,88	+ 0,84%	Atendido
Assistência Social	3,30	4,89	+ 1,59%	Atendido
Transparência e Relacionamento com o Cidadão	8,27	9,53	+ 1,26%	Atendido
Administração Financeira	4,45	3,51	- 0,94%	Não atendido
Previdência Social	4,73	4,87	+ 0,14%	Atendido

Salta aos olhos a melhoria das políticas públicas realizadas pelo Poder Público Municipal no ano de 2023 em relação às realizadas em 2022, além do que, no dizer do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando da fundamentação das áreas avaliadas em 2023, no item 3, e consideradas as variações percentuais, descreveu:

#### **“3.1.1.2. Resultados da Avaliação Governamental da Área da Educação.**

**Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Educação.** Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Educação no ano de 2023 **não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022**, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como **atendido”**.


#### **“3.1.1.2. Resultados da Avaliação Governamental na Área da Saúde.**

**Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Saúde.** Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Saúde no ano de 2023 **não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022**, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como **atendido”**.

#### **“3.1.3.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Assistência Social.**

**Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Assistência Social.** Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Assistência Social no ano de 2023 **não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022**, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera se o tópico como **atendido”**.

#### **“3.1.4.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão.**



**Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão.** Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão no ano de 2023 **não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022**, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como **atendido**".

#### **"3.1.5.2. Avaliação da Atuação Governamental na Área da Administração Financeira.**

**Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Administração Financeira.**

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Administração Financeira no ano de 2023 apresentou, em relação ao ano anterior, **variação negativa** que se enquadra no **Vetor 2** do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, considera-se o tópico como **não atendido**".

#### **"3.1.6.1. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Previdência Social**

**Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Previdência Social.**

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Previdência Social no ano de 2023 **não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022**, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como **atendido**".

De forma que, exemplificando-se, mesmo em relação à Assistência Social, área que obteve as avaliações mais inferiores, o TCE/PR considera que, em função da variação positiva, o tópico restou como **atendido**, sendo que o único tido como não atendido foi a área de Administração Financeira, em face da variação negativa.

Essa sistemática, inclusive, poderá resultar, no futuro, em novas avaliações tidas como não atendidas, em face de eventuais variações negativas. É o que ocorre, por exemplo, em relação à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, onde o Município obteve avaliação 9,53 no ano de 2023 (uma nota excelente, portanto), e, caso no ano de 2024 obtenha uma avaliação ligeiramente inferior a essa, terá queda, podendo ser-lhe atribuído um conceito não atendido, o que, convenhamos, seria injusto. Pergunta-se: e por isso haveria reprovação das contas municipais?

Analisando-se mais detidamente as áreas que foram objeto das avaliações em políticas públicas, destaca-se que em relação aos tópicos **Educação, Saúde e Transparência e Relacionamento com o Cidadão**, verifica-se que já no ano de 2022 foram eles objeto de boas avaliações, e, no ano de 2023, ainda melhores, sendo que em alguns pontos houve melhora que merece especial destaque:

**Educação:**

- Instrumentos de planejamento – de 9,1 para 9,6;
- Serviços de transporte escolar - de 6,8 para 9,2.

**Saúde:**

- Instrumentos de planejamento - de 9,5 para 10,0;
- Estrutura física – de 6,1 para 7,0.

**Transparência e relacionamento com o cidadão:**

- Operacionalização do SIC (Serviço de informação ao cidadão) – de 7,5 para 10,0;
- Ações para fomento do controle social – de 3,1 para 8,3.

De outra parte, nas áreas de **Assistência Social** e **Previdência Social**, que ainda mantêm avaliações globais ligeiramente inferiores a 5,00, verifica-se que também houve uma variação positiva, destacando-se os seguintes tópicos:

**Assistência Social:**

- Instrumentos de planejamento – de 4,2 para 5,2;
- Recursos físicos e humanos – de 1,4 para 6,5.

**Previdência Social:**

- Investimentos – de 5,8 para 7,5;
- Gestão atuarial e Arrecadação – de 5,9 para 7,1.

Por fim, cumpre efetuar registros na área de **Administração Financeira**, que foi a única com variação negativa, e, por isso, entendo que necessário se torna um maior detalhamento, porém, mesmo nessa área verificamos alguns tópicos que foram objeto de melhorias:

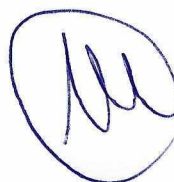
**Administração Financeira:**

- Elaboração do planejamento orçamentário – de 3,2 para 3,9;
- Revisão do planejamento orçamentário – de 0,8 para 3,3;

Como é de conhecimento geral, em Administração Pública a implementação de melhorias nas diversas atividades não ocorre repentinamente, mesmo porque não há como redirecionar recursos totais para uma determinada área, em detrimento de outras. Isso faz com que se tornem necessários melhores planejamentos para fazer o “mais com menos”.

E foi justamente no quesito planejamento que se verificaram grandes avanços nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, como anteriormente narrado.

O próprio digno Relator Originário consignou, em sua manifestação contida no item 3.1.7, do Parecer Prévio 211/2025, que



**“Particularmente entendo que as pontuações abaixo de 6 ensejam aposição de ressalva, merecendo mais atenção do Município”. – grifou-se.**

Ora, em assim sendo, temos que a ressalva em face das “pontuações abaixo de 6” é decorrente de um posicionamento particular do citado Relator, assim como poderia esse posicionamento ser no sentido de “abaixo de 7”, “abaixo de 8”, e assim sucessivamente, o que nos leva à conclusão de que, em verdade, o que deve ser aquilatado Pelo Poder Legislativo, para a doção de procedimento em apartado, é a situação concreta apresentada, tais como as melhorias apresentadas, a adoção de providências para o atingimento dessas melhorias, enfim, a evolução nas avaliações, o que restou caracterizado nesta manifestação, haja vista que, no geral, o Município apresentou progressos em relação à anterior apuração.

## **II - A FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 211/2025.**

Conforme se verifica pelo contido no aludido Parecer Prévio, temos que aquele e. Tribunal de Contas, por maioria de votos, chegou à conclusão de que citada prestação de contas apresentam REGULARIDADE, todavia, com RESSALVAS, o que explanaremos na presente peça de esclarecimentos.

O digno Relator Originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, opinou, conforme se vê no item 3.1.7, do Parecer Prévio 211/2025, pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município, alusivas ao ano de 2023. no que houve divergência entre os Conselheiros, basicamente por:

**I - não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.**

**II - não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil.**

Nesse ponto, alguns esclarecimentos devem ser prestados a essa Casa de Leis, haja vista que há estreita ligação com o **FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, de que trata o Art. 212-A, da Constituição Federal, e é objeto de regulamentação federal através da Lei 14.113/2020.

Referida Lei prevê “complementações” que a União deve realizar **através de recursos do FUNDEB**, consideradas algumas variáveis que são previstas na própria Lei. E dentre essas variações, tamos o VAAT em despesas de capital, e o VAAT na educação



infantil, porém, **ambos incluídos no FUNDEB**, cuja forma de utilização e distribuição são previstas na referida Lei.

A tabela 29, contida no item 3.2.2.2., do Parecer Prévio, demonstra a situação do Município frente às regras de aplicação dos recursos do FUNDEB no ano de 2023, contendo valores aplicados e percentuais mínimos de aplicação, onde se verifica que, em relação aos itens antes mencionados, os percentuais mínimos não foram atingidos.

E aí reside a divergência ocorrida entre os Conselheiros do TCE/PR, pois o Relator Originário entendeu que, **nada obstante o atingimento das regras globais do FUNDEB**, o não atingimento em específico dos percentuais do VAAT em despesa de capital e do VAAT na educação infantil é motivo para a irregularidade das contas do Poder Executivo alusivas ao ano de 2023, enquanto o Conselheiro divergente, MAURÍCIO REQUIÃO MELLO E SILVA, cujo **VOTO PREVALECEU**, manifestou-se expressamente pela **REGULARIDADE** da prestação de contas, porém, com RESSALVAS quanto ao não atingimento dos percentuais mínimos do VAAT, no sentido de que:

**“Entendo que a não aplicação dos recursos do VAAT, de forma isolada, especialmente quando verificado o cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb, não é suficiente, por si só, para ensejar o juízo de irregularidade das contas.**

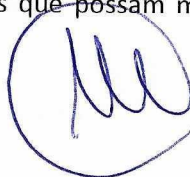
**Constata-se que, quanto aos recursos do Fundeb, o município aplicou 93,21%, superando o limite mínimo exigido de 90%, demonstrando comprometimento com o financiamento da educação básica, conforme Tabela 28 - Cálculo da aplicação mínima de recursos do Fundeb – 2023, da Instrução nº 4293/24, peça 12.**

**Ademais, todos os índices constitucionais vinculados foram devidamente cumpridos, bem como observada a regularidade da gestão fiscal.”** – grifou-se.

Assim, em relação aos dois (02) itens pelos quais o Relator Originário entendeu como motivos para a irregularidade das contas, o Voto Divergente, vencedor, entendeu que tais motivos devem ser objeto de RESSALVAS, juntamente com aquele também ressalvado por aquele Relator Originário (políticas públicas), e não são motivos de reconhecimento de irregularidade.

### III- CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, Sr. Presidente, e principalmente considerando que a análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, alusivas ao ano de 2023, não apresentou irregularidades que possam motivar sua rejeição, rogo a essa



Nobre Casa de Leis que, apreciando a presente manifestação, bem como considerando as ponderações realizadas pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, por maioria de votos manifestou-se pela REGULARIDADE das mesmas, com as RESSALVAS registradas, APROVE o Parecer Prévio nº 211/2025, daquele e. Tribunal.

Mandaguaçu (PR), 20 de outubro de 2025.



Mauricio Aparecido da Silva  
CPF 632.506.759-20



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### DESPACHO:

Encaminha-se a presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023 às seguintes Comissões Permanentes desta Casa de Leis:

**Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;**

**Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Direitos Humanos;**

**Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.**

Para que procedam à análise e emissão de voto quanto às matérias afetas a suas respectivas áreas de competência, no prazo regimental.

Após o retorno da Comissão, voltem os autos a esta Comissão de Finanças para elaboração do Parecer Conclusivo.

**Mandaguáçu, 28 de outubro de 2025.**

**Vinicius Vitoretti Araújo**  
Presidente da Comissão de Finanças,  
Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**COMISSÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

---

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 11/11/2025

**HORÁRIO:** 15:00 horas

**LOCAL:** Sala de Reuniões.

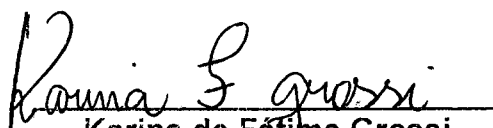
**VEREADORES PRESENTES:** Fernando Souza, Karina de Fátima Grossi, Mario Francisco da Silva.


**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Karina de Fátima Grossi.

**PAUTA:** Parecer Prévio nº 211/2025 – Prestação de Conta Anual do Exercício Financeiro de 2023 de Responsabilidade do Prefeito Maurício Aparecido da Silva.

**DELIBERAÇÕES:** Havendo quórum legal, a reunião foi iniciada, apresentado o Parecer Prévio nº 211/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Parecer nº 59/2025 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após discussão, os membros da Comissão deliberaram por unanimidade acompanhar o voto do Relator da Comissão, manifestando-se pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**, de responsabilidade do Prefeito Maurício Aparecido da Silva. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, e para constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.

**Mandaguáçu, 11 de novembro de 2025.**

  
Karina de Fátima Grossi  
Presidente

  
Fernando Souza  
Membro

  
Mario Francisco da Silva  
Membro



**COMISSÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

---

**PARECER N° 10/2025**

**I. Exposição da Matéria:**

Esta Comissão analisou a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu, exercício de 2023, de responsabilidade do ex-Prefeito **Maurício Aparecido da Silva (Processo nº 180149/23, Parecer Prévio nº 211/2025 e o Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná)**, cujo o processo digital se encontra disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após análise da **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, foram identificadas falhas de execução orçamentária e deficiências na aplicação dos recursos públicos, principalmente em áreas da saúde e assistência social.

- a. O processo foi relatado pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, que emitiu voto pela **IRREGULARIDADE das contas**, em razão de:
  - i. **Não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.**
  - ii. **Não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil.**
  
- b. **RESSALVAR** as contas em virtude de:
  - i. **Baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas de **Administração Financeira, Assistência Social e Previdência Social.**

- c. Determinar realização de auditoria do Município de Mandaguáçu, tendo como objetivo a verificação da atuação governamental na área



**COMISSÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

---

referente à “Administração Financeira”, encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno.

**Voto Divergente e Resultado Final**

Durante o julgamento, houve voto divergente que entendeu serem as falhas de caráter pontual e sanável, sustentando que o Município terá observado os limites constitucionais e mantido regularidade formal nos demonstrativos.

Por maioria, o Plenário acolheu o voto divergente, emitindo **Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas** das contas de 2023, vencido o relator originário.

**Parecer do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR)**

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) por meio do Parecer nº 59/25, subscrito pelo Procurador Flavio de Azambuja Berti, manifestou-se de forma convergente com o relator, propondo a irregularidade das contas.

O Representante do *Parquet*, valendo-se da nova análise das contas, e frente ao quadro deficiente da atuação municipal nas áreas de assistência social, previdência, e notadamente, administração financeira, considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade já foi superada.

**II. Voto do Relator:**

De acordo com a regra contida no art. 241 do Regimento Interno Desta Casa, todas as Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Constituição Legislação e Redação Final, deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências, emitindo os devidos pareceres no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo



**COMISSÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

---

ser prorrogado por igual período.

O Relator da Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ao analisar Prestação de Contas do Município de Mandaguáçu, referente ao exercício financeiro de 2023, manifesta profundo respeito ao trabalho técnico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituição de alta competência e reconhecida credibilidade no controle externo da administração pública.

O voto proferido pelo Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha no âmbito do TCE-PR foi amplamente fundamentado em dados objetivos e análises técnicas qualificadas, destacando falhas graves na administração financeira e na execução orçamentária do Município, especialmente quanto ao uso dos recursos do Fundeb e da complementação VAAT.

O Relator do Tribunal observou que o Município:

- **não aplicou a parcela mínima de 15% do VAAT em despesas de capital;**
- **não destinou 50% da mesma complementação à educação infantil;**
- **e apresentou nota (3,51) na área de Administração Financeira.**

Esses indicadores, demonstram, de forma inequívoca, ineficiência na gestão, corroborando com a queda drástica da nota da administração financeira, de (4,45) em 2022, para (3,51) no exercício de 2023, conforme dados no parecer do TCE-PR.

O voto vencedor, embora tenha prevalecido, reconheceu as falhas, mas optou por regularidade com ressalvas, entendendo que não haveria dano efetivo ao erário. Todavia, esta Comissão entende que a irregularidade material é inequívoca, pois o descumprimento de normas federais e a ineficiência da gestão financeira configuram falhas que comprometem o conjunto da administração pública municipal.

É fato notório, e perceptível pela própria população, que a estrutura urbana, os equipamentos públicos e a manutenção das obras municipais se encontram em condições precárias, revelando ausência investimentos reais e falta de resultados práticos.

A Comissão não pode concordar com a aprovação das contas, pois a boa gestão pública deve refletir-se em melhoria da infraestrutura e na entrega de serviços



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGÓ, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

públicos eficientes – o que não se verificou no exercício analisado.

Assim, o Relator desta Comissão, respeitando integralmente a competência técnica e institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanha o voto originário do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Parecer nº 59/2025, manifestando-se pela **REPROVAÇÃO** das contas do exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Mauricio Aparecido da Silva.

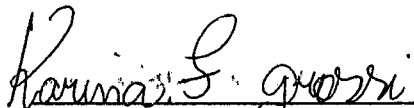
#### III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

#### IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, opina pela **IRREGULARIDADE das contas do senhor(a) MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA** relativas ao exercício de 2023.

Mandaguáçu, 11 de novembro de 2025.

  
Karina de Fátima Grossi  
Presidente

  
Mario Francisco da Silva  
Relator

  
Fernando Souza  
Membro



**COMISSÃO DE SAÚDE, BEM ESTAR SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

---

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 11/11/2025

**HORÁRIO:** 14:00 horas

**LOCAL:** Sala de Reuniões.

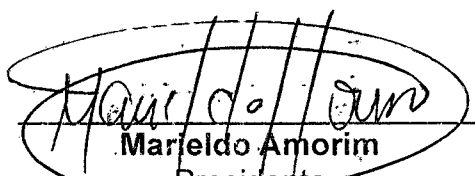
**VEREADORES PRESENTES:** Fernando Souza, Luci Amorim, Marieldo Amorim

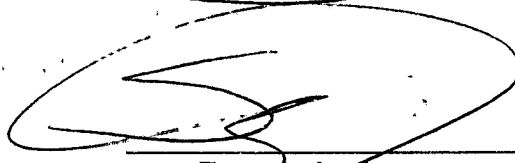
**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Marieldo Amorim

**PAUTA:** Parecer Prévio nº 211/2025 – Prestação de Conta Anual do Exercício Financeiro de 2023 de Responsabilidade do Prefeito Maurício Aparecido da Silva.

**DELIBERAÇÕES:** Havendo quórum legal, a reunião foi iniciada, apresentado o Parecer Prévio nº 211/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Parecer nº 59/2025 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após discussão, os membros da Comissão deliberaram por unanimidade acompanhar o voto do Relator da Comissão, manifestando-se pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**, de responsabilidade do Prefeito Maurício Aparecido da Silva. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, e para constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.

**Mandaguáçu, 11 de novembro de 2025.**

  
Marieldo Amorim  
Presidente

  
Fernando Souza  
Membro

  
Luci Amorim  
Membro



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

**PARECER N° 04/2025**

**I. Exposição da Matéria:**

Esta Comissão analisou a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu, exercício de 2023, de responsabilidade do ex-Prefeito **Mauricio Aparecido da Silva (Processo nº 180149/23, Parecer Prévio nº 211/2025 e o Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná)**, cujo o processo digital se encontra disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após análise da **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, foram identificadas falhas de execução orçamentária e deficiências na aplicação dos recursos públicos, principalmente em áreas da saúde e assistência social.

- a. O processo foi relatado pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, que emitiu voto pela **IRREGULARIDADE das contas**, em razão de:
  - i. **Não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.**
  - ii. **Não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil.**
- b. **RESSALVAR as contas** em virtude de:
  - i. **Baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas de **Administração Financeira, Assistência Social e Previdência Social.**
- c. Determinar realização de auditoria do Município de Mandaguáçu, tendo como objetivo a verificação da atuação governamental na área referente à "Administração Financeira", encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação das medidas



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

necessárias ao cumprimento e programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno.

### Voto Divergente e Resultado Final

Durante o julgamento, houve voto divergente que entendeu serem as falhas de caráter pontual e sanável, sustentando que o Município terá observado os limites constitucionais e mantido regularidade formal nos demonstrativos.

Por maioria, o Plenário acolheu o voto divergente, emitindo **Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas** das contas de 2023, vencido o relator originário.

### Parecer do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR)

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) por meio do Parecer nº 59/25, subscrito pelo Procurador Flavio de Azambuja Berti, manifestou-se de forma convergente com o relator, propondo a irregularidade das contas.

O Representante do *Parquet*, valendo-se da nova análise das contas, e frente ao quadro deficiente da atuação municipal nas áreas de assistência social, previdência, e notadamente, administração financeira, considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade já foi superada.

### II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 241 do Regimento Interno Desta Casa, todas as Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Constituição Legislação e Redação Final, deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências, emitindo os devidos pareceres no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

O Relator da Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Direito Humanos, ao analisar Prestação de Contas do Município de Mandaguáçu, referente ao exercício



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

financeiro de 2023, manifesta profundo respeito ao trabalho técnico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituição de alta competência e reconhecida credibilidade no controle externo da administração pública.

Contudo, mesmo reconhecendo o valor técnico da decisão plenária que resultou na regularidade com ressalvas, o Relator desta Comissão entende que os **fundamentos apresentados pelo Conselheiro Relator originário, Ivan Lelis Bonilha**, são mais adequados à realidade local e refletem com precisão a verdadeira condição na educação pública no Município de Mandaguáçu.

De acordo com os relatórios e pareceres, o Municípios:

**- não aplicou 15 % da complementação VAAT em despesas de capital,**

e

**- não destinou 50% desses recursos à educação infantil, em descumprimento ao art. 25, § 3º, I e II da Lei Federal 14.113/2020.**

Fato que corroborará inclusive na queda da nota da administração financeira, de (4,45) em 2022, para (3,51) no exercício de 2023, conforme dados no parecer do TCE-PR.

Além disso, mesmo com o cumprimento formal do percentual constitucional mínimo de 25,07% os dados e vistorias do TCE-PR revelem condições precárias em escolas municipais, transporte escolar deficiente, carência de material pedagógico, ausência de laboratórios e equipamentos tecnológicos, e infraestrutura inadequada para educação infantil.

O Relator observa que o princípio da eficiência e da efetividade do gasto público, previsto no art. 37 e art. 70 da Constituição Federal, não se cumpre apenas com a aplicação de índices contábeis, mas com a transformação dos recursos em resultados educacionais concretos e de qualidade.

Assim, esta Comissão não pode concordar com a aprovação das contas, quando a própria realidade das escolas, professores e alunos demonstra a ausência de resultados e investimentos reais. A qualidade da educação é o indicar final da boa gestão, e neste exercício, os indicadores e as condições práticas comprovam que houve gasto, mas não houve avanço.

Dessa forma, este Relator acompanha integralmente o voto do



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Parecer nº 59/25 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que igualmente recomendaram a reprovação das contas, por entenderem que a ineficiência material e o descumprimento da legislação do FUNDEB comprometem a boa administração e o interesse público.


#### III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

#### IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Bem Estar Social e Direitos Humanos, opina pela **IRREGULARIDADE** das contas do senhor(a) **MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA** relativas ao exercício de 2023.

Mandaguáçu, 11 de novembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Mario Francisco da Silva  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vinicius Vitorette  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Fabricio Martelozzi  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

CNPJ 77.643.443/0001-25

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

---

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 11/11/2025

**HORÁRIO:** 16:00 horas

**LOCAL:** Sala de Reuniões.

**VEREADORES PRESENTES:** Fabricio Martelozzi, Mario Francisco da Silva, Vinicius Vitorette

**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Mario Francisco da Silva

**PAUTA:** Parecer Prévio nº 211/2025 – Prestação de Conta Anual do Exercício Financeiro de 2023 de Responsabilidade do Prefeito Maurício Aparecido da Silva.

**DELIBERAÇÕES:** Havendo quórum legal, a reunião foi iniciada, apresentado o Parecer Prévio nº 211/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Parecer nº 59/2025 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após discussão, os membros da Comissão deliberaram por unanimidade acompanhar o voto do Relator da Comissão, manifestando-se pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**, de responsabilidade do Prefeito Maurício Aparecido da Silva. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, e para constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.

**Mandaguáçu, 11 de novembro de 2025.**

**Mario Francisco da Silva**  
Presidente

**Fabricio Martelozzi**  
Membro

**Vinicius Vitorette**  
Membro



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

**PARECER N° 04/2025**

**I. Exposição da Matéria:**

Esta Comissão analisou a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu, exercício de 2023, de responsabilidade do ex-Prefeito **Mauricio Aparecido da Silva (Processo nº 180149/23, Parecer Prévio nº 211/2025 e o Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná)**, cujo o processo digital se encontra disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após análise da **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, foram identificadas falhas de execução orçamentária e deficiências na aplicação dos recursos públicos, principalmente em áreas da saúde e assistência social.

- a. O processo foi relatado pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, que emitiu voto pela **IRREGULARIDADE das contas**, em razão de:
  - i. **Não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.**
  - ii. **Não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil.**
- b. **RESSALVAR as contas** em virtude de:
  - i. **Baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas de **Administração Financeira, Assistência Social e Previdência Social.**
- c. Determinar realização de auditoria do Município de Mandaguáçu, tendo como objetivo a verificação da atuação governamental na área referente à "Administração Financeira", encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação das medidas



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

necessárias ao cumprimento e programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno.

### Voto Divergente e Resultado Final

Durante o julgamento, houve voto divergente que entendeu serem as falhas de caráter pontual e sanável, sustentando que o Município terá observado os limites constitucionais e mantido regularidade formal nos demonstrativos.

Por maioria, o Plenário acolheu o voto divergente, emitindo **Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas** das contas de 2023, vencido o relator originário.

### Parecer do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR)

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) por meio do Parecer nº 59/25, subscrito pelo Procurador Flavio de Azambuja Berti, manifestou-se de forma convergente com o relator, propondo a irregularidade das contas.

O Representante do *Parquet*, valendo-se da nova análise das contas, e frente ao quadro deficiente da atuação municipal nas áreas de assistência social, previdência, e notadamente, administração financeira, considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade já foi superada.

### II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 241 do Regimento Interno Desta Casa, todas as Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Constituição Legislação e Redação Final, deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências, emitindo os devidos pareceres no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

O Relator da Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Direito Humanos, ao analisar Prestação de Contas do Município de Mandaguáçu, referente ao exercício



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

financeiro de 2023, manifesta profundo respeito ao trabalho técnico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituição de alta competência e reconhecida credibilidade no controle externo da administração pública.

Contudo, mesmo reconhecendo o valor técnico da decisão plenária que resultou na regularidade com ressalvas, o Relator desta Comissão entende que os **fundamentos apresentados pelo Conselheiro Relator originário, Ivan Lelis Bonilha**, são mais adequados à realidade local e refletem com precisão a verdadeira condição na educação pública no Município de Mandaguáçu.

De acordo com os relatórios e pareceres, o Municípios:

**- não aplicou 15 % da complementação VAAT em despesas de capital,**

e

**- não destinou 50% desses recursos à educação infantil, em descumprimento ao art. 25, § 3º, I e II da Lei Federal 14.113/2020.**

Fato que corroborará inclusive na queda da nota da administração financeira, de (4,45) em 2022, para (3,51) no exercício de 2023, conforme dados no parecer do TCE-PR.

Além disso, mesmo com o cumprimento formal do percentual constitucional mínimo de 25,07% os dados e vistorias do TCE-PR revelem condições precárias em escolas municipais, transporte escolar deficiente, carência de material pedagógico, ausência de laboratórios e equipamentos tecnológicos, e infraestrutura inadequada para educação infantil.

O Relator observa que o princípio da eficiência e da efetividade do gasto público, previsto no art. 37 e art. 70 da Constituição Federal, não se cumpre apenas com a aplicação de índices contábeis, mas com a transformação dos recursos em resultados educacionais concretos e de qualidade.

Assim, esta Comissão não pode concordar com a aprovação das contas, quando a própria realidade das escolas, professores e alunos demonstra a ausência de resultados e investimentos reais. A qualidade da educação é o indicar final da boa gestão, e neste exercício, os indicadores e as condições práticas comprovam que houve gasto, mas não houve avanço.

Dessa forma, este Relator acompanha integralmente o voto do



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Parecer nº 59/25 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que igualmente recomendaram a reprovação das contas, por entenderem que a ineficiência material e o descumprimento da legislação do FUNDEB comprometem a boa administração e o interesse público.


#### III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

#### IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Bem Estar Social e Direitos Humanos, opina pela **IRREGULARIDADE** das contas do senhor(a) **MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA** relativas ao exercício de 2023.

Mandaguáçu, 11 de novembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Mario Francisco da Silva  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vinicius Vitorette  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Fabricio Martelozzi  
Membro



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 12/11/2025

**HORÁRIO:** 14:00 horas

**LOCAL:** Sala de Reuniões.

**VEREADORES PRESENTES:** Alessandro Mansano, Fabricio Martelozzi, Vinicius Vitorette.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Vinicius Vitorette.

**PAUTA:** Parecer Prévio nº 211/2025 – Prestação de Conta do Exercício Financeiro de 2023 de Responsabilidade do Prefeito Maurício Aparecido da Silva.

**DELIBERAÇÕES:** Havendo quórum legal, a reunião foi iniciada, inicialmente, com fulcro nos arts. 45, inc. III, e 239, do RI, a presente comissão deliberou favoravelmente à prorrogação do prazo para julgamento das contas que o prefeito deve prestar anualmente de modo que o termo inicial de 30 (trinta) dias será contado a partir de 25/10/2025, com término previsto para o dia 24/11/2025 (art. 281 § 3º do RI "Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior (Feriado ou Ponto Facultativo, sábado ou domingo). Posteriormente foram apresentados os pareceres, das Comissões Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente; Saúde, Bem Estar Social e Direitos Humanos. Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamentos, Bens Públicos e Fiscalização, manifesta-se pela **IRREGULARIDADE DA CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**, de responsabilidade do Prefeito Mauricio Aparecido da Silva, conforme razões de fatos e de direitos expostas no Parecer 039/2025, desta Comissão, nos mesmo termos também aprovasse o Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Relator do Parecer 039/2025. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, e para constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.

**Mandaguáçu, 12 de novembro de 2025.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL. 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

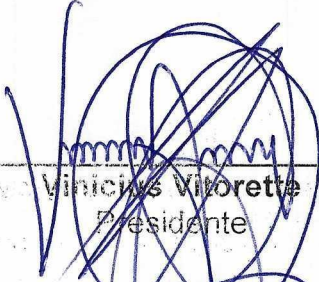
CNPJ 77.643.443/0001-25


[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

---

  
\_\_\_\_\_  
**Vinicius Vitorette**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Alessandro Mansano**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Fabricio Cesar Martelozzi**  
Membro

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 39/2025

**Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu (exercício 2023)**

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO MAURICIO APARECIDO DA SILVA. PARECER PRÉVIO Nº 211/2025 QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. GESTÃO DO EX-PREFEITO REINCIDENTE EM BAIXO DESEMPENHO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (4,89), PREVIDÊNCIA SOCIAL (4,87) E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (3,51). DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO ANO DE 2023. DESAPROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 211/2021. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023 COM INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

**I – RELATÓRIO**

Em 25/08/2025, sob o protocolo nº 753/2025, a Câmara Municipal de Mandaguáçu recebeu o Ofício nº 580/2025 - ODP – GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), comunicando a emissão do parecer prévio proferido acerca das contas do Poder Executivo do Município de Mandaguáçu, processo nº 180149/24.

Recebido o Parecer Prévio nº 211/2025 pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Mandaguáçu referentes ao exercício de 2023 com **RESSALVAS**, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Mandaguáçu, Resolução nº 240/2024 (doravante denominado simplesmente de RI)<sup>1</sup>, foi expedida notificação ao Sr.

<sup>1</sup> RI, Art. 237. Após a autuação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara notificará o Prefeito para conhecimento do início do processamento das contas pelo Poder Legislativo.

[...]

Art. 240. O prazo mínimo para a apresentação de resposta por parte do Prefeito Municipal, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do julgamento das contas pelas quais responde, será de 05 (cinco) dias úteis, podendo haver a solicitação de sua prorrogação, por igual prazo, a qual será apreciada pelo Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

Mauricio Aparecido da Silva, Ex-Prefeito do Município de Mandaguáçu, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando a possibilidade de apresentação de informações complementares inerentes ao contido no processo de prestação de contas (Processo nº 180149/24), novos documentos e solicitação de produção de provas.

Então, a notificação foi recebida pelo Sr. Mauricio Aparecido da Silva em 14/10/2025, o qual apresentou sua manifestação em 20/10/2025.

Ato contínuo, nos termos do art. 241, *caput*, do RI<sup>2</sup>, o Sr. Vereador Vinicius Vitorette Araujo, na condição de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF), encaminhou o processo às demais comissões permanentes, com exceção da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, para emissão de parecer contendo as opiniões sobre a prestação de contas do Prefeito.

Emitidos os pareceres das demais comissões permanentes, estes foram remetidos à CFOBPF em 11/11/2025 para emissão de parecer final e expedição de projeto de decreto legislativo, em 05 (cinco) dias úteis (§1º, do art. 241, do RI<sup>3</sup>).

Registra-se, por fim, que a cópia dos documentos que instruem o processo de prestação das contas do Prefeito até a presente data, quais sejam: Ofício nº 580/2025 - ODP – GP, Processo nº 180149/24 completo (Prestação de Contas do Prefeito), Ofício nº 170/2025 (notificação do Prefeito), manifestação do Ex-Prefeito

---

Públicos e Fiscalização.

<sup>2</sup> Art. 241. Todas as Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências, emitindo os devidos pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

[...]

<sup>3</sup> Art. 241. [...]

§1º Após a emissão dos pareceres, estes deverão ser remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, emitirá parecer final, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

[...]



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

sobre o Parecer Prévio nº 211/2025, despacho do Presidente da CFOBPF encaminhando o processo às demais comissões permanentes para emissão de pareceres e pareceres das demais comissões permanentes, estão disponíveis no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), por meio do link <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/2729>.

É a síntese do necessário. Passa-se à exposição dos motivos de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

## II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

### II.1 – Considerações Iniciais Sobre o Julgamento das Contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores

Antes de adentrar efetivamente nas razões de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, importante fazer algumas considerações acerca do julgamento das Contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores.

Como cediço, nos termos do *caput* e § 1º, do art. 31, da Constituição Federal (CF)<sup>4</sup>, a fiscalização do Município pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, será exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ademais, o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (§ 2º, do art. 31, da CF).

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná traz disposições análogas<sup>5</sup>,

---

<sup>4</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.  
[...]

<sup>5</sup> Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

atribuindo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) as competências para auxiliar o controle externo exercido pelas Câmaras de Vereadores e emitir o parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

Portanto, extrai-se das expressas disposições constitucionais que o órgão competente que efetivamente julga as contas do Prefeito é a Câmara Municipal de Vereadores, exigindo-se, entretanto, o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros para que deixe de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Já a Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu dispõe que o controle externo, a cargo da Câmara Municipal (art. 53, inc. I<sup>6</sup>), será exercido por comissão permanente designada para esse fim ou por comissões especiais de investigação, sempre com o auxílio do TCE/PR, e compreenderá, entre outras atribuições, a apreciação das contas prestadas anualmente pelo prefeito, mediante parecer prévio emitido pela corte de contas.

Tendo isso em mente, registra-se que, conforme previsto nos arts. 42, inc. II, e 54, inc. III, do RI<sup>7</sup>, a comissão permanente a qual compete analisar a prestação de contas do Prefeito, mediante apresentação do parecer do TCE/PR, é a presente Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF).

---

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

<sup>6</sup> Art. 53 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido por comissão permanente designada para esse fim ou por comissões especiais de investigação, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - a apreciação das contas prestadas anualmente pelo prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado;  
[...]

<sup>7</sup> Art. 42. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mandaguáçu são assim organizadas:  
[...]

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização;  
[...]

Art. 54. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização:

[...]

III - analisar a prestação de contas do Prefeito, mediante apresentação do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

[...]



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Além do mais, cumpre ressaltar que a análise e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 238, do RI, restringem-se aos escopos definidos no parecer prévio do TCE/PR.

Nesse ponto, importante esclarecer que a Câmara de Vereadores, embora seja o órgão incumbido de dar a palavra final acerca das contas do Prefeito, deve limitar sua análise e julgamento ao conteúdo do parecer prévio emitido pelo TCE/PR, o que é reforçado pela previsão do inc. II, do art. 242, do RI. Senão, veja-se:

Art. 242. O parecer final da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização deverá conter:

I - o relatório, do qual constarão as informações essenciais das instruções contidas no processo de prestação de contas de Prefeito, no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nas manifestações do Prefeito feitas à Câmara, do cidadão que alegue ilegitimidade das contas e demais comissões que vierem a participar da instrução do processo;

II - exposição de motivos de fato e de direito que justificam a **aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas**; (grifo nosso)

III - conclusão, com a decisão a respeito da aprovação, aprovação parcial ou desaprovação do Parecer Prévio, bem como indicação da regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas e da incidência, ou não, do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

Tendo isso em mente, importante destacar que a cartilha disponibilizada pelo próprio TCE/PR contendo orientações sobre o julgamento das contas dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo Municipal traz esclarecimento acerca do conteúdo do Parecer Prévio, nos seguintes termos (págs. 07 e 12)<sup>8</sup>:

Por meio da Resolução nº 95/2022, aprovada pelo Acórdão nº 269/2022 – STP e nº 962/2022 – STP (nº 573965/21) foram promovidas alterações no Regimento Interno deste TCE-PR, destacando-se as seguintes:

### **Escopo Limitado**

Os conteúdos que serão tratados na prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo são os previstos na Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas alterações. (sublinhei)

Não será possível, durante a tramitação do processo, discutir matérias não elencadas no escopo. (art. 217, do RI do TCEPR).

O escopo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de 2022, está delimitado na Instrução Normativa nº

<sup>8</sup> PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/5/pdf/00394480.pdf>. Acesso em 05/11/2025.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

CNPJ 77.643.443/0001-25  
[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

172/2022 do TCE-PR, nos termos do § 2º, do art. 216, do Regimento Interno do TCE-PR, não sendo possível a sua ampliação, tal como disposto inciso I, do art. 217 do RI, justamente para garantir a uniformidade de tratamento e o atendimento ao prazo de 1 ano previsto no caput do art. 215 do Regimento Interno.

**Ou seja: os atos de governo serão analisados a partir do escopo definido pela IN 172/2022.** (grifo nosso)

Portanto, compreendem o escopo do parecer prévio os **conteúdos** das prestações de contas previstos abstratamente na Instrução Normativa (IN) nº 172/2022.

Não restando dúvidas acerca de que os escopos do parecer prévio do TCE/PR referem-se ao conteúdo da aludida peça, pertinente destacar o consignado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE) nº 729744 e 848826, cujas ementas são as seguintes:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.** 3. **Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.** 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.** LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - **O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).** III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - **Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I,**



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (grifo nosso)

Percebe-se que, além de deixar clara a natureza **meramente opinativa** do parecer prévio do Tribunal de Contas e a **competência exclusiva da Câmara de Vereadores para o julgamento**, o STF entende que a apreciação das contas do Prefeito abrange tanto as de **governo** quanto as de **gestão**.

Nesse ponto, necessário esclarecer que as contas de governo estão relacionadas ao disposto no inc. I, do art. 71, da CF, ao passo que as de gestão referem-se às do inc. II, do mesmo dispositivo, com as seguintes redações:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assim, o TCE/PR, no Acórdão nº 1482/2020<sup>9</sup>, além de esclarecer a impossibilidade de a Câmara acrescentar matérias novas, isto é, não previstas no conteúdo do parecer prévio, buscou afastar as controvérsias geradas a partir da tese fixada pelo STF no RE nº 848826/DF.

Importante, então, verificar exatamente a resposta à consulta exarada pelo TCE/PR, no Acórdão nº 1482/2020:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHA

<sup>9</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Acórdão nº. 1482/2020 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 10. jun. 2020.



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

**Quesito 1.** O Poder Legislativo tem competência para inserir na análise das contas do Município situações não elencadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado?

**1.1.O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para julgamento político das contas anuais de governo, tendo em vista que o art. 71, I, da Constituição e dispositivos correlatos da Constituição e legislação estadual, estabelecem como requisito obrigatório e indispensável a emissão de juízo técnico acerca destas questões, consolidadas no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a quem compete a definição do escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas nas Leis nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como àquelas fixadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), realizado mediante um rigoroso e periódico processo de prestação e análise de contas, com o auxílio de sistemas informatizados, que não pode ser alterado pelo juízo eminentemente político do Legislativo;**

**1.2.O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para o julgamento de contas de gestão, tendo em vista que compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de gestão de administradores, inclusive de prefeitos municipais, conforme art. 71, II, da Constituição e normas correlatas. O julgamento levado a efeito pela Câmara Municipal, nesse caso, limita-se exclusivamente à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90), nos exatos termos da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF;**

**1.3.Em ambas as hipóteses, fica ressalvada a possibilidade de apresentação de Representação perante esta Corte, ficando a critério do relator, a depender da gravidade do fato suscitado, a apreciação de seus efeitos e impactos sobre a respectiva Prestação de Contas Anual; [...]**

Note-se, também, que não há dúvidas acerca da competência da Câmara de Vereadores para apreciar as contas tanto de governo quanto de gestão com auxílio do Tribunal de Contas, ressaltando-se, neste último caso (contas de gestão), que o julgamento se limita exclusivamente à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90), nos exatos termos da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF.

Tendo isso em mente, para compreender o que configura contas de governo e de gestão, pertinente verificar os seguintes trechos do voto do Relator do Acórdão



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

1482/2020, Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

[...]

Veja-se que o exame das **contas de governo** - também denominadas de contas consolidadas, de desempenho ou de resultados -, tem por objetivo central avaliar o cumprimento das leis orçamentárias, **das metas dos planos e programas de governo**, bem como o atendimento ao equilíbrio fiscal e demais preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e seus reflexos na gestão do mandatário. (grifo nosso)

De acordo com o modelo constitucional de controle externo, ao Tribunal de Contas foi atribuída a competência para, previamente, emitir *juízo técnico* acerca das contas, pautado na análise contábil e jurídica dos demonstrativos, balancetes e outros documentos que integram as contas, apreciando seus macroefeitos quanto à gestão pública. Por sua vez, o Parecer Prévio é encaminhado para o julgamento pelo Legislativo, que ainda que se pautar pela técnica jurídica, emite um *juízo político* sobre as contas e respectiva gestão.

[...]

No exame destas *contas de gestão*, também chamadas de contas de ordenação de despesas, realiza-se uma avaliação “micro” da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos individuais de administração e gerência de recursos públicos, pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes. Trata-se de contas que, conforme as normas de regência, não pressupõem a periodicidade anual, podem ser prestadas pelo próprio responsável ou tomadas através de processos fiscalizatórios específicos voltados ao controle da probidade e da lisura da Administração, nos quais o gestor público tem o dever de comprovar a adequada alocação dos recursos.

[...]

Percebe-se, portanto, que as contas de governo e de gestão possuem natureza diversa, porém, ambas são passíveis de apreciação **política** pela Câmara de Vereadores, no exercício do controle externo.

A propósito, para encerrar este tópico, importante dar destaque à natureza *política* do julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal. Nesse sentido, o TCE/PR ao emitir o parecer prévio realiza *juízo técnico*, enquanto a Câmara de Vereadores, ainda que se pautar em técnica jurídica, isto é, com dever de observar os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e motivação (RE nº 235.593), realiza um *juízo político* das contas do Prefeito.

Tal colocação ganha mais importância no que diz respeito à defesa do gestor, ao qual, no processo de prestação de contas ante a Câmara de Vereadores ou perante o TCE/PR, deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa. Entretanto,



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

deve-se dar destaque ao fato de que a defesa *técnica* das contas anuais é realizada perante o próprio TCE/PR, ao passo que a defesa *política* dos resultados da execução fiscal-orçamentária deve ser apresentada perante a Câmara Municipal.

Assim, mais uma vez torna-se relevante verificar trecho do voto do Relator do Acórdão nº 1482/2020:

[...]

Relembre-se que a *análise técnica*, e respectiva defesa pelo gestor, das "contas anuais de governo" é realizada pelos Tribunais de Contas, mediante processo de contas que se submete a princípios típicos do devido processo legal judicial – tais como juiz natural, tipicidade, culpabilidade, recursos, etc. – e são decididos mediante acórdãos motivados, com aplicação da técnica jurídica, que se tornam definitivos e constituem jurisprudência.

Diversamente, o julgamento, em definitivo, das contas de governo realizado pelo Legislativo, ainda que se pautem pela técnica jurídica, consiste na emissão de um *juízo político* sobre os resultados da execução fiscal-orçamentária da gestão do mandatário. (negritei e sublinhei)

[...]

Ante todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à competência da Câmara de Vereadores de Mandaguáçu para julgar, em definitivo, as contas do Ex-prefeito relativas ao ano de 2023 mediante *juízo político* acerca dos resultados da execução fiscal-orçamentária da gestão do mandatário, com auxílio do TCE/PR. Sendo assim, a Câmara Municipal, desde que observado o escopo do Parecer Prévio nº 211/2025, não está vinculada às conclusões ali exaradas pelo TCE/PR obtidas estritamente a partir de seu *juízo técnico*.

## II.2 – Da Avaliação da Atuação Governamental

De início, rememora-se que o escopo do parecer prévio compreende os **conteúdos** das prestações de contas previstos abstratamente na IN nº 172/2022<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Por meio da Resolução nº 95/2022, aprovada pelo Acórdão nº 269/2022 – STP e nº 962/2022 – STP (nº 573965/21) foram promovidas alterações no Regimento Interno deste TCE-PR, destacando-se as seguintes:

### **Escopo Limitado**

Os conteúdos que serão tratados na prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo são os previstos na Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas alterações. (sublinhei)

Não será possível, durante a tramitação do processo, discutir matérias não elencadas no escopo. (art. 217, do RI do TCEPR).

O escopo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nesse sentido, convém mencionar o que dispõe o art. 5º, da IN nº 172/2022:

### CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I

#### Da Composição da Prestação de Contas

Art. 5º **Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas**, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;

II - **as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo;** (grifo nosso)

III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo.

A subseção II mencionada no inc. II, do art. 5º, acima citado, trata justamente dos formulários que subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas, o que é corroborado pelos arts. 7º, *caput*, e 20, da IN nº 172/2022, cujas redações são as seguintes:

Art. 7º Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.  
[...]

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do *caput* do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo.

Portanto, não restaria dúvidas acerca de que a avaliação da implementação de políticas públicas trata-se de um dos conteúdos da prestação de contas que compõe o escopo do parecer prévio.

---

2022, está delimitado na Instrução Normativa nº 172/2022 do TCE-PR, nos termos do § 2º, do art. 216, do Regimento Interno do TCE-PR, não sendo possível a sua ampliação, tal como disposto inciso I, do art. 217 do RI, justamente para garantir a uniformidade de tratamento e o atendimento ao prazo de 1 ano previsto no *caput* do art. 215 do Regimento Interno. Ou seja: os atos de governo serão analisados a partir do escopo definido pela IN 172/2022.

PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2025/5/pdf/00394480.pdf>. Acesso em 05/11/2025.



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Entretanto, para maior clareza, recorre-se novamente à cartilha disponibilizada pelo TCE/PR<sup>11</sup>, a qual, no tópico 2.1 denominado “CONTEÚDO DA NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, esclarece o seguinte no subitem “2.1.2. Avaliação de Implementação de Políticas Públicas” (pág. 6):

**É parte integrante da prestação de contas municipal a avaliação de políticas públicas**, que é realizada anualmente, com início no exercício de 2022, nas seguintes áreas: assistência social, administração financeira, educação, previdência social, saúde, transparência e relacionamento com o cidadão. (grifo nosso)  
[...]

Por conseguinte, a avaliação da implementação de políticas públicas não é uma mera pesquisa de opinião para fins de orientação do gestor, mas sim componente ligado às contas de governo que devem ser anualmente prestadas, nos moldes do art. 217-A, *caput*, do Regimento Interno (RI) do TCE/PR. Senão, veja-se:

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das **contas de governo** prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e conterà, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, **a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos**, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. (Redação dada pela Resolução nº 122/2024) (grifo nosso)

De mais a mais, no caso, a avaliação da atuação governamental está expressamente prevista como um dos conteúdos do Parecer Prévio nº 211/2025, mais especificamente na parte da fundamentação (vide págs. 3 e 8 a 34), denotando de uma vez por todas que a avaliação da implementação de políticas públicas trata-se de matéria que compõe o escopo do aludido parecer.

Superada a questão de a avaliação governamental compor o escopo do parecer, ao contrário do afirmado pelo Sr. Maurício Aparecido da Silva em sua manifestação ao ofício nº 170/2025, aquela não tem a mera função de “proporcionar

<sup>11</sup> PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2025/5/pdf/00394480.pdf>. Acesso em 05/11/2025.



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

aos gestores municipais uma forma de acompanhamento de seus resultados de gestão” sem impactar no julgamento das contas prestadas.

Explica-se.

Por expressa disposição da IN nº 172/2022, o Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas **poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas**.

Para tanto, o Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a sua análise.

A fim de não restarem dúvidas, veja-se as seguintes disposições da IN nº 172/2022:

Art. 21. A avaliação realizada na forma desta seção compreenderá as áreas de avaliação definidas nos termos do § 1º do art. 7º.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo será realizada separadamente por área de governo, à qual será atribuído grau de atendimento de implementação das políticas públicas.

[...]

Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator **poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas**. (grifo nosso)

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza **meramente referencial**, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) (grifo nosso)

§ 2º **Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa**, nos termos do art.

351 do Regimento Interno. (grifo nosso)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.



### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

§ 4º Após a manifestação referida no § 3º deste artigo os autos serão encaminhados ao Relator.

Assim, compulsando os autos do procedimento de prestação de contas (Processo nº 180149/24), constata-se que, nos termos do § 2º, do art. 26 acima citado, foi oportunizado ao Sr. Maurício Aparecido da Silva o contraditório (DESPACHO nº 1397/24) e, ao final, o Sr. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares decidiu, “diante do baixo desempenho do Município, reincidente, inclusive, nas áreas de Assistência Social (4,89), Administração Financeira (3,51) e Previdência Social (4,87)”, votar pela oposição de ressalvas; tendo sido, neste ponto acompanhado pelos demais Conselheiros (vide item “6.a.III.”, do Parecer Prévio 211/2025).

Tendo isso em mente, não se pode confundir o julgamento de regularidade com ressalvas ou de irregularidade com a vedação disposta no § 1º, do art. 217-A, do Regimento Interno do TCE/PR, incluído pela Resolução nº 95/2022, a qual impede que, no Parecer Prévio, sejam consignadas indicações de sanção, recomendação ou determinação, tampouco que seja objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, para o que será necessário tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217, do mesmo diploma legal.

A fim de não restarem dúvidas, veja-se o que dispõe o § 1º, do art. 217-A:

Art. 217-A. [...]

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Note-se que as aludidas normas condizem com o objetivo da Resolução Normativa 95/2022, a qual buscou otimizar o processo de julgamento de contas do Prefeito, dando ênfase em seu caráter meramente opinativo<sup>12</sup>, razão pela qual não é

---

<sup>12</sup> Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)  
[...]



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

mais permitido que o Parecer Prévio das contas dos Prefeitos contenha indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem seja objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos.

Contudo, essa regra de forma alguma pode ser invocada para afastar a possibilidade de julgamento pela irregularidade ou de regularidade com ressalvas das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, inclusive no que diz respeito à implementação de políticas públicas, seja no âmbito do TCE/PR, seja no âmbito do Poder Legislativo local.

Muito pelo contrário, no Acórdão nº 269/22 (Tribunal Pleno)<sup>13</sup>, que aprovou com recomendação de alterações o projeto que culminou na Resolução nº 95/2022, o Sr. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nas considerações iniciais, consignou o seguinte:

**Conforme se depreende da exposição de motivos**, o presente Projeto de Resolução busca enaltecer a função do Parecer Prévio, como *“ato decisório da mais alta relevância ao se considerar o desempenho do papel institucional das Cortes de Contas, na medida em que serve de base para o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo”* (fl. 02, da peça nº 02). (negritei)

Com esse objetivo, pode-se destacar três diretrizes que motivam as alterações propostas ao Regimento Interno. A primeira delas é *“o resgate da função do Parecer Prévio como opinativo técnico sobre as contas anuais dos Prefeitos e a sua incompatibilidade com eventual conteúdo sancionatório”* (fl. 04, da peça nº 02).

Sob esse aspecto, é importante destacar a premissa de que parte essa proposição, **de diferenciação de atos de governo e de gestão**, em absoluta conformidade com a *“orientação consignada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE e, simultaneamente, com a interpretação que lhe foi dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança Cível nº 0004771 05.2020.8.16.0000, que garantiu a esta Corte de Contas a competência para o julgamento dos Prefeitos com relação a seus atos de gestão em autos diversos que os das*

---

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no *caput*, dado o **caráter opinativo do Parecer Prévio**, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifo nosso)

[...]

<sup>13</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Acórdão nº. 269/22 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, j. em 16. fev. 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

*suas contas anuais*” (peça nº 02, fl. 08). (negritei)

Ou seja, **em relação aos atos de governo dos Chefes dos Poderes Executivos, a competência dos Tribunais de Contas refere-se, exclusivamente, à emissão de opinativo técnico, com vistas a fornecer ao Poder Legislativo elementos para o adequado e legítimo julgamento das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas, reservando-se aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o consequente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso.** (negritei e sublinhei)

[...]

Ainda dentro dessa perspectiva de consistir o Parecer Prévio em um opinativo técnico das contas de governo, com vistas a melhor subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, busca-se constituí-lo como “*um instrumento hábil à avaliação do governo, o que implica, entre outros, a ampliação do seu escopo, abrangendo, além da fiscalização tipicamente orçamentária, contábil e fiscal, a avaliação de políticas públicas em áreas com forte impacto social, como aquelas relacionadas à saúde, educação e assistência social, de responsabilidade direta do Prefeito*” (fl. 04, da peça nº 02). (negritei e sublinhei)

[...]

Note-se que o Sr. Relator fez questão de destacar que as alterações propostas pelo Projeto de Resolução, por meio da ampliação do escopo do parecer prévio e do resgate do caráter opinativo da manifestação técnica dos Tribunais de Contas acerca das contas de governo, visaram exatamente fornecer ao **Poder Legislativo** “[...] elementos para o adequado e legítimo julgamento das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas [...]”, deixando muito claro que ao TCE/PR fica reservado em relação “aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o consequente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso”.

Destarte, é nítido que a intenção do TCE/PR com a edição da Resolução nº 95/2022 nunca foi a de retirar do escopo da competência das Câmaras Municipais do Paraná a apreciação da implementação das políticas públicas, tampouco implementar sua avaliação com o intuito meramente informativo, isto é, sem qualquer impacto efetivo no julgamento das contas de governo.

Novamente, veja-se o trecho da cartilha disponibilizada pelo TCE/PR (pág.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

11<sup>14</sup>):

[...]

Tendo em vista que o novo modelo de Parecer Prévio apresentado às Câmaras Municipais contém a análise das políticas públicas relevantes do Município (por ex.: saúde, educação, assistência social, transparência, administração financeira e regime próprio de previdência), **o que pode, inclusive, dar causa ao julgamento pela irregularidade das contas**, a Câmara poderá dispor no Regimento Interno que as comissões temáticas dessas áreas participarão do rito de processamento das contas como órgão de instrução. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara de Mandaguáçu traz a seguinte previsão:

Art. 241. **Todas as Comissões Permanentes**, ressalvada a Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, **deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências**, emitindo os devidos pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

[...]

A fim de jogar uma pá de cal sobre o assunto, veja-se o que o § 6º, do art. 244, do RI do TCE/PR, introduzido pela Resolução nº 95/2022, dispõe sobre o assunto:

Art. 244. [...]

§ 6º Os pareceres prévios das contas dos Prefeitos, nos termos do art. 217-A, §1º-A, poderão conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

Ou seja, por expressa disposição do RI do TCE/PR, ainda que no Parecer Prévio não se possa consignar indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem pode ser objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, aquele poderá conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas.

Em outras palavras, o juízo técnico do TCE/PR ou o juízo político da Câmara

<sup>14</sup> PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2025/5/pdf/00394480.pdf>. Acesso em 11/11/2025.



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

de Vereadores de Mandaguáçu acerca da regularidade (com ou sem ressalva) ou irregularidade das contas com base no grau de implementação das políticas públicas não está sujeito a procedimento próprio.

Ante todo o exposto, forçoso rechaçar as alegações do Sr. Maurício Aparecido da Silva aduzidas em sua manifestação acerca do Parecer Prévio nº 211/2025, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de as políticas públicas impactarem no julgamento das contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

Tendo em mente tais esclarecimentos, passa-se à análise política da Câmara de Vereadores sobre a implementação das políticas públicas.

### II.2.1 - Da Implementação das Políticas Públicas

Inicialmente, reforçar-se que o julgamento *político* da Câmara de Vereadores não está vinculado à conclusão técnica exarada no Parecer Prévio nº 211/2025, tampouco aos vetores indicados no Anexo II, da IN nº 172/2022, do TCE/PR.

Aliás, nem mesmo o Relator do parecer prévio está vinculado a tais parâmetros, os quais, por expressa disposição, possuem natureza meramente referencial:

IN nº 172/2022, do TCE/PR, Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, **que possuem natureza meramente referencial**, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) (grifo nosso)

[...]

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que foram emitidos pareceres pela Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (COASDM), Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECELT) e Comissão de Saúde, Bem Estar Social e Direitos Humanos (CSBESDH), nos termos do art. 241, do RI, da Câmara de Mandaguáçu.



### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Analisando tais pareceres, todos enfatizando o baixo desempenho da gestão do Ex-Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, na implementação de políticas públicas em determinadas áreas, razão pela qual as 03 comissões permanentes acima citadas opinaram pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2023.

Isso posto, convém comparar as notas obtidas pelo Ex-Prefeito nos anos de 2022 e 2023:

Área	2022	2023
Educação	6,91	7,48
Saúde	6,04	6,88
Assistência Social	3,30	4,89
Transparência e Relacionamento com o Cidadão	8,27	9,53
Administração Financeira	4,45	3,51
Previdência Social	4,73	4,87

Nota-se que, apesar de haver uma melhora na maioria das áreas, a Assistência Social e Previdência Social continuam em níveis inaceitáveis, inclusive ocorrendo uma piora na área de Administração Financeira.

Nesse ponto, cumpre destacar que no ano de 2022 – primeiro ano da implementação da sistemática da avaliação das políticas públicas –, o então Prefeito do Município de Mandaguáçu/PR, Sr. Maurício Aparecido da Silva, encontrava-se no **segundo ano do seu segundo mandato consecutivo**<sup>15</sup>. Embora esse fato não possa isoladamente gerar a reprovação das contas, revela-se importante destacar

<sup>15</sup> <https://www.mandaguacu.pr.gov.br/prefeitura>. Acesso em: 11/11/2025.

<https://www.tre-mt.jus.br/eleicoes/historia-e-cultura/cronologia-das-eleicoes>. Acesso em: 11/11/2025



### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

que os resultados dos anos de 2022 e 2023 foram precedidos, respectivamente, de 06 e 07 anos de gestão do Ex-Prefeito.

Ademais, voltando à comparação dos exercícios de 2022 e 2023, percebe-se que mesmo com uma melhora nas notas da Assistência Social e Previdência Social, houve uma piora na nota da Administração Financeira, sendo a gestão do Ex-Prefeito reincidente na obtenção de notas inferiores a 05 em relação às aludidas áreas.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, apesar de o Sr. Relator do Parecer Prévio nº 211/2025 ter mencionado que particularmente entende que “as pontuações abaixo de 6 ensejam oposição de ressalva, merecendo mais atenção do Município”, o vetor 1 do Anexo II, da IN nº 172/2022, que serve de referência para a análise do TCE/PR, prevê que a nota inferior a 05 pode ensejar o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas ou, até mesmo, no caso de reincidência, pela irregularidade.

Assim, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), Sr. Flávio De Azambuja Berti, no Parecer nº 59/2025, concluiu pela necessidade de reprovação das contas, nos seguintes termos:

[...]

Em que pese a Instrução Normativa nº 172/22 estabelecer que a unidade técnica não deverá opinar pela reprovação das contas com base na avaliação da implementação de políticas públicas, **o mesmo ato também referenda ao relator a consideração desses índices em seu juízo para a emissão do parecer prévio, podendo, inclusive, entender pela irregularidade ou pela regularidade com ressalvas em face ao resultado deficitário nos exames.**

Desta feita, este representante do Parquet, em homenagem à nova sistemática de análise das contas, e frente ao quadro deficiente da atuação municipal nas áreas de assistência social, previdência social, e, notadamente, administração financeira, **considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo**, sobretudo porque a novidade da avaliação já foi superada, **pelo que se esperaria maior esforço da municipalidade para otimizar a gestão das políticas públicas avaliadas por esta Corte de Contas, o que não se observou neste caso.**

Propugna-se, portanto, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mandaguçu, nos moldes do art. 26, §§1º e 1º-A, da Instrução Normativa nº 172/222.

É o parecer. (grifo nosso)

Por sua vez, o Sr. Relator do Parecer Prévio nº 211/2025, votou no seguinte



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

sentido:

[...]

Em relação à gestão governamental, observo que apesar das áreas de Assistência Social (3,30), Administração Financeira (4,45) e Previdência Social (4,73) já terem recebido baixas pontuações em 2022, não foram motivos de ressalvas no julgamento da prestação de contas do Prefeito (processo 170310/23 – Parecer Prévio 375/24 – S1C).

Particularmente entendo que as pontuações abaixo de 6 ensejam oposição de ressalva, merecendo mais atenção do Município. Na forma regimental, as ressalvas constituem as observações

do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

As alegações do Município em fase de contraditório não foram suficientes para justificar ou alterar as pontuações apuradas.

Assim, diante do baixo desempenho do Município, recorrente, inclusive, nas áreas de Assistência Social (4,89), Administração Financeira (3,51) e Previdência Social (4,87), voto pela oposição de ressalvas.

Ademais, dada a muito baixa pontuação obtida na área de Administração Financeira, determino a realização de auditoria do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, tendo por objetivo a verificação da atuação governamental nas áreas, encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento da programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno.

É como voto.

Assim, há que se concordar com a conclusão do Parecer nº 59/2025, uma vez que a reiteração das notas baixas nas áreas de Assistência Social, Previdência Social, e, notadamente, Administração Financeira, demonstram a falta de efetivo empenho do Sr. Prefeito na otimização da gestão das políticas públicas, de maneira que devem ensejar o julgamento de irregularidade das contas.

Além do mais, embora o voto do Sr. Relator tenha sido vencido no que diz respeito à determinação de realização de auditoria no Município de Mandaguáçu tendo como objetivo a verificação da atuação governamental na área referente à “Administração Financeira”, entende-se que àquele assistia razão.

Isso porque não há como deixar de observar a gravidade na piora da nota da área de Administração Financeira, a qual já era muito baixa em 2022 (4,45) e caiu ainda mais em 2023 (3,51).

Analisando o resultado detalhado na área de Administração Financeira, o TCE/PR consignou o seguinte:



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**Tabela 23 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Administração Financeira detalhado por questão**

Questão	Aspectos abordados	2022	2023	Variação
 <b>Elaboração do planejamento orçamentário</b>	Questões relacionadas com o processo de elaboração e de divulgação dos instrumentos de planejamento orçamentário.	3,2	3,9	+0,7
 <b>Revisão do planejamento orçamentário</b>	Questões relacionadas com o processo de revisão e monitoramento dos instrumentos de planejamento orçamentário.	0,8	3,3	+2,5
 <b>Execução da despesa orçamentária</b>	Questões relacionadas com o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas orçamentárias.	0,8	0,0	-0,8
 <b>Obrigações financeiras</b>	Questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência dos passivos patrimoniais.	2,5	3,3	+0,8
 <b>Arrecadação tributária</b>	Questões relacionadas com a gestão de tributos municipais, com ênfase em aspectos gerais e de arrecadação de impostos.	7,4	6,2	-1,2
 <b>Dívida ativa</b>	Questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência da dívida ativa.	6,3	1,9	-4,4
 <b>Sistemas de informação</b>	Questões que avaliam o atendimento a requisitos gerais, contábeis e de segurança pelo sistema de administração financeira e orçamentária.	9,3	5,0	-4,3
 <b>Gestão de pessoas</b>	Questões relacionadas com a gestão de pessoas nos órgãos de administração tributária, controle interno e contabilidade.	5,3	4,5	-0,8

**FONTE: TCE-PR**

Extrai-se da tabela que dois dos componentes específicos que apresentaram queda foram os da arrecadação tributária e da dívida ativa, cujos efeitos são sentidos até os dias de hoje, o que pode ser constatado pela necessidade de adoção de medidas pela atual gestão e a pela Câmara de Vereadores para melhorar a arrecadação e a gestão da dívida ativa (vide, p. ex., Projeto de Lei nº 29/2025 em: <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/materia/1623>).

Tendo isso em mente, assim como os argumentos exarados pelo Ex-Prefeito no processo de prestação de contas não foram suficientes para, segundo o Relator, justificar as pontuações apuradas, as alegações aduzidas no item I, da manifestação ao Ofício nº 170/2025, não convenceram este relator a adotar a mesma conclusão do Parecer Prévio nº 211/2025.



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Destarte, considerando que a gestão do Sr. Prefeito relativa ao exercício de 2023 é reincidente na obtenção de notas inferiores a 05 nas áreas de Assistência Social (4,89), Previdência Social (4,87) e Administração Financeira (3,51), bem como os demais argumentos aduzidos nesta peça, este relator vota pelo julgamento de irregularidade das contas.

### II.3 - Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Quanto à análise da execução orçamentária e financeira, na “Instrução n.º 4293/2024 – CGM” constou a seguinte tabela:

Especificação	Valor aplicado (R\$)	Percentual mínimo	Situação
1. Receitas totais transferidas pelo Fundeb (1.1 + 1.2 + 1.3)	23.839.479,97	-	-
1.1. Receitas de transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	22.482.983,96	-	-
1.2. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAT (1)	1.356.496,01	-	-
1.3. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF (2)	0,00	-	-
2. Valor transferido que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	19.815.658,90	-	-
2.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (2 ÷ 1)	83,12%	70,0%	Cumpriu
3. Valor transferido que não foi utilizado no exercício	1.618.516,12	-	-
3.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram utilizados no exercício 100 - (3 ÷ 1)	93,21%	90,0%	Cumpriu
4. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital	0,00	-	-
4.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital (4 ÷ 1.2)	0,00%	15,0%	Não cumpriu
5. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil	0,00	-	-
5.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil (5 ÷ 1.2)	0,00%	50,0%	Não cumpriu

FORNTE: TCE-PR  
(1) Valor Anual Total por Aluno  
(2) Valor Anual por Aluno

Assim, por não terem sido cumpridos alguns dos itens da tabela acima mencionada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que o Município de Mandaguáçu não cumpriu as regras de aplicação dos recursos do FUNDEB no ano de 2023.

Ante tal conclusão, no processo de prestação de contas junto ao TCE/PR, foi concedido prazo ao Ex-prefeito para manifestar-se acerca da aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB (DESPACHO n.º 1397/24).



### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Após a manifestação do Sr. Ex-Prefeito, a CGM manteve sua conclusão de irregularidade, pois, “considerando que os recursos relativos à complementação VAAT do exercício de 2023 não foram aplicados dentro do primeiro quadrimestre do exercício subsequente segundo os percentuais mínimos previstos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/2020, entende esta unidade que o apontamento relacionado à Aplicação dos Recursos do Fundeb deve ser mantido, com fulcro no supracitado art. 25, § 3º da Lei do Fundeb” (123/25 – CGM).

Assim, entende-se correto o voto originário do Sr. Relator, uma vez que, com todo respeito ao Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, autor do voto divergente, e ao Sr. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o voto vencedor (voto divergente), além de desprivilegiar a opinião técnica mantida pela CGM após o exercício do contraditório pelo Ex-Prefeito, prestigia a conduta do Prefeito que busca demonstrar apenas formalmente o cumprimento dos índices constitucionais.

No caso, considerar regulares as contas do Sr. Ex-Prefeito é ainda mais grave, porquanto inequivocamente foi constatado pelo CGM o não cumprimento das regras de aplicação dos recursos do FUNDEB no ano de 2023.

Por isso, realmente deve-se prestigiar a implantação da sistemática de avaliação das políticas públicas para subsidiar o julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal, na medida em que proporciona um verdadeiro avanço no controle social, permitindo que se leve em conta a apreciação das contas públicas sobre o viés da eficácia da atuação governamental junto à população.

No caso, o descumprimento das regras de aplicação dos recursos do FUNDEB no ano de 2023 ajuda a entender a queda da nota da área de Administração Financeira, pois não há como deixar de relacionar esses dois fatos quando se debruça sobre o resultado detalhado na Tabela 23 do Parecer Prévio nº 211/2021. Na tabela, percebe-se uma variação negativa de 4,3 no tocante justamente às questões que avaliam o atendimento a requisitos gerais, contábeis e de segurança pelo sistema de administração financeira e orçamentária.



### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

Ademais, aplicando o olhar da realidade vivenciada pela população do Município de Mandaguáçu representada por este relator, o (i) não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital e o (II) não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil, embora o voto vencedor os considerem uma questão menor se comparado com o cumprimento dos mínimos constitucionais, não permite concluir pela existência de efetivo comprometimento do Ex-Prefeito com uma área tão sensível quanto à educação, cujo menor deslize pode comprometer a eficiência administrativa.

Nesses termos, também voto pela irregularidade das contas sob a perspectiva da execução orçamentária e financeira.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** do Parecer Prévio nº 211/2025 a fim de que as contas prestadas pelo Ex-Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, relativas ao exercício de 2023 sejam julgadas **IRREGULARES**, com incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

Mandaguáçu/PR, 12 de novembro de 2025.

**Fabício Cesar Martelozzi**  
Relator

### **DECISÃO DA COMISSÃO**

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

**Vinicius Vitorette Araujo**  
Presidente

**Antonio Alessandro Tassi Mansano**  
Membro

Mandaguáçu/PR, 12 de novembro de 2025.



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

Dispõe sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu, referente ao exercício de 2023.

**Art. 1º** Ficam reprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, mediante a desaprovação do Parecer Prévio nº 211/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 12 de novembro de 2025.

  
**Vinicius Vitorette Araujo**  
Presidente

  
**Antonio Alessandro Tassi Mansano**  
Membro

  
**Fabrício Cesar Martelozzi**  
Relator



### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

Em 25/08/2025, sob o protocolo nº 753/2025, a Câmara Municipal de Mandaguáçu recebeu o Ofício nº 580/2025 - ODP – GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), comunicando a emissão do Parecer Prévio nº 211/2025 pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Mandaguáçu referentes ao exercício de 2023 com **RESSALVAS** (processo nº 180149/24).

Nesta esteira, nos termos do Regimento Interno (Resolução 240/2024) desta Casa Legislativa (art. 239), é de competência desta Casa de Leis tomar e julgar as contas do Prefeito com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, pronunciando-se sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

Assim, fora enviado os autos do Processo nº 180149/24 à Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF) e distribuído para outras 03 (três) comissões permanentes que, segundo o art. 241, do Regimento Interno (RI), da Câmara Municipal de Mandaguáçu, têm competência para analisar e opinar sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Paraná. Desse modo, em decisão unânime, as 04 (quatro) comissões permanentes concluíram pela **REPROVAÇÃO** das contas do Ex-Prefeito referentes ao exercício de 2023.

Isso posto, nos termos do art. 244, do RI, deve-se enfatizar as razões de fato e de direito que levaram a CFOBPF à desaprovação do Parecer Prévio nº 211/2025 e à conclusão de irregularidade das contas relativas ao exercício de 2023, com incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Pois bem. Conforme se extrai do Parecer nº 39, da CFOBPF, a gestão do Ex-Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, reincidiu na obtenção de notas inferiores a 05 nas áreas de Assistência Social (4,89), Previdência Social (4,87) e Administração Financeira (3,51), com destaque para esta última, a qual apresentou queda em comparação com a avaliação de 2022 (4,45).

Ademais, mediante a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) acerca do descumprimento das regras de aplicação dos recursos do



FUNDEB no ano de 2023, o Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator do Parecer Prévio nº 211/2025, votou pela irregularidade das contas, de modo que a CFOBPF entendeu que a razão estava com aquele, e não com os demais conselheiros que divergiram do Relator por considerarem que o aludido descumprimento tratava-se de uma questão que, isoladamente, não poderia ensejar a reprovação das contas.

A CFOBPF também enfatizou que o descumprimento das regras de aplicação dos recursos do FUNDEB no ano de 2023 ajuda a entender a queda da nota na área de Administração Financeira, pois não há como deixar de relacionar esses dois fatos quando se debruça sobre o resultado detalhado na Tabela 23 do Parecer Prévio nº 211/2021. Na tabela, percebe-se uma variação negativa de 4,3 no tocante justamente às questões que avaliam o atendimento a requisitos gerais, contábeis e de segurança pelo sistema de administração financeira e orçamentária

Desta feita, tendo em vista que os autos do processo citado ficaram à disposição dos nobres Vereadores para vistas, necessária a submissão das contas à votação pelo Plenário desta Casa. Assim, peço a Vossas Excelências a apreciação do presente Projeto de Decreto Legislativo em conformidade com o Regimento Interno.

Ante o exposto, esta CFOBPF elaborou do Projeto de Decreto Legislativo de REPROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do exercício de 2023, razão pela qual solicitamos aos nobres edis a sua aprovação, a fim de que as contas do Ex-Prefeito sejam julgadas irregulares, nos termos do Parecer nº 39.

**Vinicius Vitorette Araujo**  
Presidente

**Antonio Alessandro Tassi Mansano**  
Membro

**Fabício Cesar Martelozzi**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

CNPJ 77.643.443/0001-25

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Ofício nº 189/2025

Mandaguáçu, 13 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

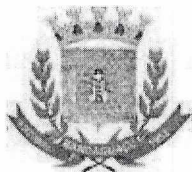
Cumprimentando-o, respeitosamente, com arrimo no art. 243, do Regimento Interno (Resolução nº 240/2024)<sup>1</sup>, utilizo-me do presente para notificar Vossa Excelência acerca da data da sessão plenária em que será realizado o julgamento das contas referentes ao exercício de 2023, facultando-se a realização de defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos.

O julgamento das contas ocorrerá na Sessão Ordinária a ser realizada na data de **24 de novembro de 2025, às 18 horas**, conforme horário regimental.

Registro que a cópia dos documentos que instruem o processo de prestação das contas do Prefeito até a presente data, quais sejam: Ofício nº 580/2025 - ODP – GP (“Início”), Processo nº 180149/24 completo (Prestação de Contas do Prefeito), Ofício nº 170/2025 (notificação do Prefeito), manifestação do Ex-Prefeito sobre o Parecer Prévio nº 211/2025, despacho do Presidente da CFOBPF encaminhando o processo às demais comissões permanentes para emissão de pareceres, atas das reuniões das demais comissões permanentes, pareceres das demais comissões permanentes, Ata da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF), Parecer nº 39/2025 da CFOBPF e Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025, estão disponíveis no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), por meio do link <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/2729> (“Início” e “Documento Acessório”).

Saliento, também, que a responsabilidade por acessar os documentos por meio do link acima indicado é totalmente do notificado,

<sup>1</sup> Art. 243. O Prefeito a ser julgado deverá ser notificado sobre as datas das sessões plenárias em que serão realizadas o julgamento das contas, facultando-se defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

diretamente ou por intermédio de seu representante. Entretanto, qualquer dificuldade de acesso aos documentos que instruem o processo de julgamento das contas pode ser comunicada imediatamente antes da data Sessão Ordinária do dia 24/11/2025, por meio dos canais de atendimento oficiais da Câmara de Vereadores de Mandaguáçu, especialmente via e-mail ([contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)) e telefone (44) 3245-1545 (ligação ou via "WhatsApp"), ocasião em que o notificado poderá solicitar o envio dos documentos para seu endereço eletrônico ou a entrega de cópias físicas diretamente no balcão de atendimento da Câmara.

Por fim, consigno que, nos termos do art. 238 e 241, do RI, os escopos da análise da Câmara de Vereadores no julgamento das contas do Prefeito referem-se ao conteúdo do Parecer Prévio do TCE/PR, abrangendo todas as partes daquele, especialmente as matérias relativas às contas de governo e de gestão (vide subitem "1.1 Conteúdo do Parecer", do Parecer Prévio nº 211/2025).

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCIO  
AQUARONI  
NAVACHI:97335  
533953  
Márcio Aquaroni Navachi  
Presidente

Assinado de forma  
digital por MARCIO  
AQUARONI  
NAVACHI:97335533953  
Dados: 2025.11.13  
14:08:06 -03'00'

M. Aquar. Nav.  
13/11/2025

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Maurício Aparecido da Silva  
Ex-Prefeito Municipal  
Mandaguáçu - Paraná

Sr. Presidente, Srs. Vereadores,....

Faço uso desta manifestação oral para comentar o Parecer Prévio nº 211/2025, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que recomendou a esta Casa de Leis a aprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao ano de 2023, todavia, efetuando algumas ressalvas.

Antes de dar início à explanação técnica, gostaria de destacar que não se apurou nenhum desvio de recursos do Município, ou qualquer atividade irregular que possibilitasse ao Tribunal de Contas o reconhecimento de eventual irregularidade.

#### **DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.**

Todos nós sabemos, até mesmo porque pressupõe-se que os que exercem ou exerceram mandatos políticos têm pleno conhecimento de como funciona o sistema democrático, que cada um dos Poderes tem o seu papel. O Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

E cada um desses Poderes deve atuar no exercício de suas competências, fazendo aquilo que a Constituição e a legislação determinam, porém, não existe no ordenamento jurídico qualquer norma que induza o mandatário a qualquer decisão contrária às normas vigentes.

Assim, não há como um poder agir exclusivamente por convicção política, sem que, ao menos, tenha o entendimento de que assim está agindo em nome da defesa do bem comum. Não se pode ser contra A exclusivamente para atender a B. Necessária uma justificativa de entendimento e que essa justificativa não ofenda a lei.

Assim fosse, e não haveria necessidade de leis, normas ou mesmo do órgão jurisdicional para a correção dos devios.

#### **DO PARECER PRÉVIO 211/2025, DO TRIBUNAL DE CONTAS que apreciou as contas do Poder Executivo referentes ao ano de 2023.**

No referido Parecer Prévio houve o reconhecimento expresso de que a GESTÃO FISCAL do Município encontrava-se em perfeita ordem, no ano de 2023.



Além disso, ocorreu que no referido parecer foram analisadas todas as contas do Poder Executivo Municipal de 2023, e, por consequência, que nas referidas contas foi reconhecido que todos os **VALORES recebidos para a aplicação na EDUCAÇÃO**, seja aqueles recebidos dos Entes Estaduais ou Federais, bem como os percentuais incidentes sobre as receitas próprias do Município, foram devidamente aplicados na EDUCAÇÃO.

De forma que não se retirou recursos da educação para aplicação em outra área.

A única observação realizada pelo Tribunal de Contas foi no sentido de que O VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO – VAAT, originalmente previsto, e que integra os recursos transferidos pelo FUNDEB ao Município, não foi aplicado 100% nesse item.

Todavia, no próprio parecer, o conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA, que se sagrou vencedor no parecer, registrou o seguinte:

**“Constata-se que, quanto aos recursos do Fundeb, o município aplicou 93,21%, superando o limite mínimo exigido de 90%, demonstrando comprometimento com o financiamento da educação básica”.**

E o referido Conselheiro também complementou:

**“Entendo que a não aplicação dos recursos do VAAT, de forma isolada, especialmente quando verificado o cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb, não é suficiente, por si só, para ensejar o juízo de irregularidade das contas”.**

Ora, Srs. Vereadores, tendo havido uma aplicação na EDUCAÇÃO até maior do que os valores transferidos pelo FUNDEB, entendemos que não há como considerar irregular as contas, nesse particular.

Apenas como exemplo rotineiro, seria, observando as receitas domésticas, e considerando nas necessidades familiares, aplicar mais do que o previsto na aquisição de arroz, do que o previsto na aquisição de feijão. Isso não quer dizer que houve prejuízo alimentar familiar, mas sim atendimento momentâneo a uma necessidade mais urgente.

**DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**



Entendo que as políticas públicas do Município têm o seu fundamento como sendo atribuição de todos os agentes políticos eleitos pela população, especialmente PREFEITO e VEREADORES. O Prefeito pela execução, e os Vereadores pelo acompanhamento, fiscalização e até mesmo criação das condições para a correta condução dessas políticas públicas. De forma que todos têm a sua responsabilidade.

As avaliações dessas políticas públicas têm o objetivo primordial de mostrar ao gestor municipal, e também ao Poder Legislativo, os pontos que merecem atenção para melhorias.

Nas contas do Poder Executivo Municipal referentes ao ano de 2022, que foram rejeitadas por esta Casa justamente em função das POLÍTICAS PÚBLICAS, foram constatadas determinadas notas nas avaliações dessas áreas.

Todavia, nas contas alusivas ao ano de 2023, verifica-se sensível melhora na condução dessas POLÍTICAS PÚBLICAS, embora ainda carentes de melhorias, mas com claro avanço, conforme já demonstramos a essa Casa de Leis em manifestação anterior. Em linhas gerais, com a somatória das notas no respectivos indicadores, verifica-se melhoria superior a 10%:

Área	2022	2023	Variação	Conclusão/2023
Educação	6,91	7,48	+ 0,57%	Atendido
Saúde	6,04	6,88	+ 0,84%	Atendido
Assistência Social	3,30	4,89	+ 1,59%	Atendido
Transparência e Relacionamento com o Cidadão	8,27	9,53	+ 1,26%	Atendido
Administração Financeira	4,45	3,51	- 0,94%	Não atendido
Previdência Social	4,73	4,87	+ 0,14%	Atendido

E esperamos que o Município de Mandaguaçu, agora com o recebimento de recursos financeiros adequados à sua real população, o que não ocorria nos períodos anteriores em que havia clara desconformidade entre os recursos recebidos e os necessários para a devida condução das políticas públicas para a toda a população, tenha agora melhores condições de elevar os patamares das políticas públicas. Não há dúvidas de que, com maiores recursos, pode ser fazer muito mais.

Assim, contando com a imparcialidade dos Srs. Vereadores, e considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a sua reconhecida legitimidade e competência, recomendou o reconhecimento da REGULARIDADE das contas Municipais referentes ao ano de 2023, porém, com ressalvas para melhorias, espero que essa Casa de Leis APROVE o referido Parecer Prévio nº 211/2025, pois não vejo justificativa plausível para a sua reprovação, cuja reprovação, em ocorrendo, constituir-se-á em mais um ato de desprestígio àquela Corte.



Necessário destacar que aquele Tribunal de Contas, em última análise, asseverou na parte final do Voto Vencedor:

**“Ademais, todos os índices constitucionais vinculados foram devidamente cumpridos, bem como observada a regularidade da gestão fiscal”.**

De forma que a não aprovação do referido Parecer Prévio ocorreria de forma inconstitucional.

Mairagoguibe / Parana 24/11/2025

Vinícius . V. Araujo



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Ofício nº 199/2025

Mandaguáçu, 28 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, respeitosamente, com arrimo no art. 240 e 246, do Regimento Interno (Resolução nº 240/2024)<sup>1</sup>, uma vez que, embora devidamente notificado, Vossa Excelência não participou da Sessão Ordinária de 24/11/2025 e optou por entregar defesa escrita lida em Plenário, utilizo-me do presente para notifica-lo acerca da aprovação por unanimidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2025 reprovando as contas do Ex-Prefeito relativas ao ano de 2023<sup>2</sup>, bem como para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, interponha o recurso que entender cabível.

Registro que a cópia dos documentos que instruem o processo de prestação das contas do Prefeito até a presente data, quais sejam: Ofício nº 580/2025 - ODP – GP (“Início”), Processo nº 180149/24 completo (Prestação de Contas do Prefeito), Ofício nº 170/2025 (notificação do Prefeito), manifestação do Ex-Prefeito sobre o Parecer Prévio nº 211/2025, despacho do Presidente da CFOBPF encaminhando o processo às demais comissões permanentes para emissão de pareceres, atas das reuniões das demais comissões permanentes, pareceres das demais comissões permanentes, Ata da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF), Parecer nº 39/2025 da CFOBPF, Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025 (**aprovado por unanimidade**)<sup>3</sup>, Ofício nº 189/2025 (notificação da Sessão de Julgamento) e da defesa escrita entregue pelo Sr. Ex-Prefeito, estão disponíveis no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), , por meio do link <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/2729> (“Início” e “Documento Acessório”).

<sup>1</sup> Art. 240. O prazo mínimo para a apresentação de resposta por parte do Prefeito Municipal, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do julgamento das contas pelas quais responde, será de 05 (cinco) dias úteis, podendo haver a solicitação de sua prorrogação, por igual prazo, a qual será apreciada pelo Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/sessao/270/resumo>. Acesso em 27/11/2025.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/sessao/270/resumo>. Acesso em 27/11/2025.

28/11/25

W



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCIO  
AQUARONI

NAVACHI:97335  
533953

Marcio Aquaroni Navachi  
Presidente

Assinado de forma  
digital por MARCIO

AQUARONI

NAVACHI:97335533953

Dados: 2025.11.28

09:37:08 -03'00'

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Maurício Aparecido da Silva**  
Ex-Prefeito Municipal  
Mandaguáçu - Paraná



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Bernardino Bogo, 100, Condomínio Galeria Itália

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 306/2025

Dispõe sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu, referente ao exercício financeiro de 2023.

**Art. 1º** Ficam reprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, mediante desaprovação do Parecer Prévio nº 211/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Mandaguáçu, 25 de novembro de 2025.

Marcio Aquaroni Navachi  
Presidente

Luci Amorim dos Reis  
1ª Secretária

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU PR  
*Del Grati & Co LTDA - EPP - Jornal O Regional*  
NA EDIÇÃO Nº 3994 PG. 19  
EM 18 DE dezembro DE 25



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

CNPJ 77.643.443/0001-25  
[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Ofício nº 211/2025

Mandaguacu (PR) 18 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Informamos a Vossa Excelência que esta Câmara de Vereadores, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro do corrente ano, rejeitou as contas do Poder Executivo do Município de Mandaguacu, exercício financeiro de 2023, contrário com os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 211/25, de 24 de julho de 2025 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Informado do resultado do julgamento o Ex-Prefeito Municipal não interpôs recurso no prazo regimental, sendo assim o Decreto Legislativo nº 306/2025 foi publicado, segue anexa cópia do referido decreto e de sua publicação.

Atenciosamente.



Marcio Aquaroni Navachi  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
CURITIBA-PR